

Mandado de segurança contra ato de Promotor de Justiça – Competência do Tribunal de Justiça para conhecimento da ordem mandamental. Requisição a estabelecimento bancário de cartões de autógrafos de correntista. Denegação da segurança

Tribunal de Justiça

Seção Criminal

Mandado de Segurança nº 001/98

Impetrante: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Impetrado: PROMOTOR DE JUSTIÇA JUNTO À 1ª CENTRAL DE INQUÉRITOS.

I - MANDADO DE SEGURANÇA. Ordem mandamental impetrada contra ato do Dr. Promotor de Justiça junto à 1ª Central de Inquéritos, em face de requisição a estabelecimento bancário de cartões de autógrafos de correntistas, com vistas ao deslinde de autoria de crime em tese apurado em regular inquérito policial. Se o Dr. Promotor de Justiça é apontado como autoridade coatora, é deste Col. Tribunal de Justiça a competência originária para conhecer e decidir a presente impetração. Aplicação no âmbito do *mandado de segurança* das mesmas regras concernentes ao remédio do *habeas corpus*: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Precedentes jurisprudenciais a ornar o tema ora focado. É por demais sabido que o *mandado de segurança* é o remédio jurídico adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída contra ato abusivo ou ilegal da autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator, é descabida a impetração de segurança. (STJ: REsp nº 67.614-8-RS, 1ª Turma, 27.5.1996, Rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, in R. dos T., v. 733:182). No caso, o ato impugnado diz respeito à requisição de documentos referentes a cartões de autógrafos dos correntistas, não importando, como se percebe facilmente, em violação de sigilo bancário, abroquelado pelo artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, pois inteiramente alheios à movimentação de dinheiro, retiradas, depósitos ou outras ope-

rações correlatas. Segurança improcedente.

II -PARECER da Procuradoria de Justiça posicionado no sentido da *denegação* da segurança, mantendo intangível o poder de requisição ministerial para os fins a que se propõe.

PARECER

Egrégia Seção Criminal,

01. UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com Sede na Capital do Estado de São Paulo, por intermédio de seus ilustres procuradores, impetra Mandado de Segurança, com pedido de *liminar*, contra ato do Promotor de Justiça do Ministério Público deste Estado, com assento na 1ª Central de Inquéritos, o Dr. *Ricardo Ribeiro Martins*. Alegam os d. impetrantes, na inicial, que o Representante do Ministério Público requisitou à Agência Bancária de Jacarepaguá, a remessa urgente de cartão de autógrafos da conta corrente 115744-8, dos titulares *Deise Lopes de Azevedo* e *Orlando Moraes de Azevedo* para os fins de instruir os autos do Inquérito Policial nº 540/89, instaurado na 32ª Delegacia Policial. Sustentam os dignos advogados subscritores da inicial, que a requisição esbarra no sigilo das informações bancárias, prática insuscetível de atendimento, vez que existe lei especial expressa, não revogada, impondo o sigilo à instituição financeira relativamente aos negócios bancários realizados com terceiros, constituindo crime tal violação a que se comina pena privativa de liberdade. Ressalvam que o pedido não pode prosperar, eis que o artigo 38, da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, restou malferido. Citando ensinamentos doutrinários de mestres no assunto, com precedente jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de que foi relator o eminente Min. *Assis Toledo*, os impetrantes postulam a *concessão* de medida *liminar*, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois os administradores se encontram sob o risco de responsabilização civil e criminal por eventual desatendimento da requisição ministerial, e a demora quanto ao julgamento do mérito poderia levar o Administrador do Impetrante a processo por crime de desobediência. Pretendem, assim, os nobres advogados a concessão de *liminar* em respeito ao que dispõe o art. 38, da Lei nº 4.595/64, c.c. o inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispensando o impetrante de atender à requisição contestada até o julgamento final da presente ordem que esperam ser julgada procedente (V. fls. 02/10).

O processo veio devidamente instruído com as peças nele incluídas (Fls. 11 *usque* 23).

Distribuídos os autos à Col. Quarta Câmara Criminal, ocorreu o que consta dos autos, com redistribuição do processo a esta Eg. Seção Criminal (Fls. 27/28 e 30).

A providência liminar foi *indeferida* pelo r. despacho da lavra do íncrito e culto Des. Relator (V. fl. 30 v.).

Requisitadas informações, prestou-as o eminente Dr. Promotor de Justiça apontado como autoridade coatora. (V. fls. 34/37).

Esses os fatos mais relevantes e referidos a título de relatório (V. artigo 43, inc. III, da Lei nº 8.625/93).

02. Tratam os presentes autos de ordem mandamental impetrada contra ato do Dr. Promotor de Justiça junto à 1ª Central de Inquéritos, em face de requisição a estabelecimento bancário de cartão de autógrafos de correntistas, com vistas ao deslinde de autoria de crime em tese apurado em regular inquérito policial (V. fls. 2/10 e 16).

Se o Dr. Promotor de Justiça é apontado como *autoridade coatora*, é deste Colendo Tribunal de Justiça a *competência* originária para conhecer e decidir a presente impetração. Convém registrar que o ilustrado Juiz de Direito da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Dr. Jorge Luiz Le Cocq D'Oliveira, com precisão, deixou consignado que

“ *Omissis*

“Onde houver a mesma razão, deverá haver idêntica disposição. Não seria lógico e nem jurídico que a mesma autoridade, indicada como coatora, tivesse seus atos inquinados de ilegalidade examinados originariamente por graus de jurisdição diversos, apenas em função do meio de impugnação manejado. Se o Juiz de primeira instância não pode requisitar informações ao Promotor de Justiça, e nem decidir sobre o pedido, em sede de habeas corpus também não poderá fazê-lo quando se tratar de mandado de segurança.” (V. fl. 22).

O r. despacho veio adornado com precedente do Excelso Pretório no RE 187.725-RJ, relator o eminente Min. Néri da Silveira (*ibidem*).

Como bem registrou o ilustre Des. Rudi Loewenkron, cuida-se de competência do Eg. Tribunal de Justiça por entendimento analógico com o que ocorre em se tratando de *habeas corpus* (V. fl. 27 v.). Forçoso é reconhecer a competência originária deste Col. Tribunal de Justiça para conhecer e decidir sobre o *mandamus*. Aplica-se ao âmbito do *mandado de segurança* as mesmas regras concernentes ao remédio do *habeas corpus*: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*. Há inúmeros precedentes jurisprudenciais acerca do tema. Cf. STF: *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 140:683 (RECRIM nº 141.209-SP, 1ª Turma, 04.02.1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; *Revista*

Trimestral de Jurisprudência, 144:360 (RECRIM nº 141.211-SP, 2ª Turma, 26.05.1992, Rel. Min. **Néri da Silveira**; *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 145:633 (RECRIM nº 141.311-SP, 2ª Turma, 17.11.1992, Rel. Min. **Marco Aurélio**); *Revista Trimestral de Jurisprudência*, 157:362-3 (RE nº 188.984-SP, 2ª Turma, 06.11.1996, Rel. Min. **Néri da Silveira**); *Informativo STF* nº 46 (RECRIM nº 187.725-RJ, 2ª Turma, 05.06.1995, Rel. Min. **Néri da Silveira**, in DOERJ de 06.11.1996, Parte III, pg. 05; no STJ: *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, 82:284 e *Revista dos Tribunais* 719:522 (HC nº 3.445-7-SP, 5ª Turma, 24.05.1995, Rel. Min. **Cid Flaquer Scartezzini**); RHC nº 2440-0-SP, 5ª Turma, 16.12.1992, Rel. Ministro **Costa Lima**; RHC nº 3.990-6-SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, in DJU de 28.01.1994; no TJSP: *Revista dos Tribunais*, 684:322 (HC nº 125.341-3/0, 3ª Câmara Criminal, 25.05.1992, Rel. Des. **Egydio de Carvalho**); *Revista dos Tribunais*, 705:326 (HC nº 153.736-3/1, 3ª Câmara Criminal, 07.02.1994, Rel. Des. **Gonçalves de Oliveira**); *Revista dos Tribunais*, 746:584 (HC nº 229.304-3/9, 4ª Câmara Criminal, 13.05.1997, Rel. Des. **Sinésio de Souza**); todas essas decisões firmando a competência do Tribunal de Justiça para julgar o *writ* quando autoridade coatora apontada for o Dr. Promotor de Justiça. Firma-se a competência deste Col. Pretório para conhecer a matéria por força do contido no artigo 158, IV, al. f, da Constituição Estadual de 05.10.1989. No que respeita ao mérito da causa, não têm razão os d. procuradores do impetrante, *data maxima venia*. É por demais sabido que o mandado de segurança é o remédio jurídico adequado para proteger direito líquido e certo, demonstrado, de plano, mediante prova pré-constituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo ato abusivo ou ilegal, em concreto, promanado do agente coator investido de autoridade pública, é descabida a impetração de segurança. Cf. STJ: Resp nº 67.614-RS, 1ª Turma, em 27.05.1996, rel. Min. **Demócrito Reinaldo**, in *Revista dos Tribunais* 733:182. Por isso, o nobre e ilustrado Des. Relator, ao decidir sobre a medida preliminar suscitada na impetração, deixou consignado que

"Indefiro o pleito liminar por não vislumbrar presentes os pressupostos à sua concessão, em especial o periculum in mora."

Omissis

(V. fl. 30 v.)

No caso, o ato impugnado pela segurança diz respeito à *requisição* de documentos referentes a *cartões de autógrafos* dos correntistas, não importando, como se percebe facilmente, em violação de sigilo bancário abroquelado pelo art. 38, da Lei nº 4.595, de 31.12.1964, pois inteiramente alheios à movimentação de dinheiro, retiradas, depósitos ou outras operações correlatas. A requisição ministerial encontra suporte no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993. **Pedro Roberto Decomain**, tratando do assunto, adverte que:

"O inciso II deste artigo faculta ao Ministério Público requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir processos ou procedimentos em que officie. Como já lembrado antes, para a instauração de inquérito civil ou outro procedimento instaurado pelo Ministério Público, podem ser requisitadas informações e documentos de particulares, importando o retardamento, recusa ou omissão no seu fornecimento em crime previsto pelo artigo 10 da Lei nº 7.347/85. Os destinatários das requisições ministeriais não serão, portanto, apenas autoridades públicas, mas também autoridades privadas e mesmo pessoas físicas não revestidas de autoridade." (In Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Obra Jurídica Ed., Florianópolis, 1996, pg. 198, nº 175).

(Nossos os relevos.)

A requisição do cartão de autógrafos dos correntistas pelo Dr. Promotor de Justiça não implica em abrir o sigilo de suas operações bancárias. Trata-se de documento que contém assinaturas das pessoas ali referidas, matéria totalmente estranha à conservação do segredo bancário assegurado pelo artigo 38 da Lei nº 4.955, de 31.12.1996 (V. fl. 16). Por isso, não tem aplicação ao presente processo o acórdão do Eg. Superior Tribunal de Justiça colacionado pelos d. procuradores do impetrante (V. fl. 08). Estamos diante de segurança improcedente a todas as luzes, s.m.j.

Nessas condições, e em face de tudo quanto ficou exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça se posiciona no sentido da *denegação* da segu-

rança, mantendo intangível o poder de requisição ministerial, para os fins a que se propõe.

Rio de Janeiro, em 27 de fevereiro de 1998.

Luiz Brandão Gatti
Procurador de Justiça